LEI COMPLEMENTAR Nº 875, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS ÁREAS DE PERMISSIBILIDADE PARA INSTALAÇÃO DE OUTDOORS, DISCIPLINA A ATIVIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica permitida a instalação em terrenos particulares de anúncios do tipo outdoors destinados exploração publicitária no espaço territorial do Município de Leme.

§ 1°. A instalação de outdoor na forma que autorizado no caput dependerá de prévia licença do Departamento de Posturas da Prefeitura Municipal.

§ 2°. Considera-se para efeito desta Lei OUTDOOR painel publicitário fixo construído em material rígido destinado à colagem de cartazes por um período determinado.

Art. 2 ° A Prefeitura Municipal concederá, mediante requerimento dos interessados, autorização para instalação de outdoors.

§ 1° - O requerimento deverá apresentar com clareza:

I - Croqui da área para instalação de outdoor;

II - A natureza do material de confecção do outdoor com todos os detalhes pormenorizadamente;

III - As dimensões nos termos do § 4° do artigo 3° desta Lei;

IV - As cores empregadas;

V - As indicações e textos.

§ 2 ° - Para obtenção da autorização as empresas publicitárias deverão comprovar regularidade demonstrando o recolhimento da taxa de publicidade na forma do artigo 158 da Lei Complementar 763, de 26 de novembro 2018 – Código Tributário Municipal.

Art. 3° Fica proibida a instalação de outdoors nos acessos da cidade e nos 500 (quinhentos) metros que os antecedem na Rodoviária Anhanguera, estendendo-se tal vedação na área central da cidade.

§ 1° - As restrições deste artigo compreendem também os terrenos fronteiriços das citadas vias públicas de ambos os lados.

§ 2° - A instalação de outdoors deverá preservar uma distância mínima de 70 metros ao longo da via pública, permitida, todavia, a instalação de 2 (dois) outdoors formando um "V" com seu vértice voltado para o leito desta.

§ 3°. Ficam excetuados da proibição do caput os estabelecimentos comerciais localizados nos acessos da cidade ou nos quinhentos metros que os antecedem, desde que o outdoor esteja instalado em suas dependências.

§ 4°- As dimensões dos outdoors deverão obedecer à padronização de 3x9 metros.

Art. 4° Os outdoors encontrados em desacordo com o preceito determinado no artigo anterior serão transferidos por seu proprietário para outro local, a critério da Prefeitura Municipal.

§ 1 ° - A Prefeitura deverá proceder com a notificação dos interessados concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a remoção do material.

B

§ 2º - Não sendo cumprida a transferência no prazo acima estipulado, o material será retirado e apreendido pela Prefeitura, ficando seus proprietários sujeitos às sanções.

Art. 5º Todos os outdoors deverão receber número de cadastramento e não poderão ser transferidos dos locais previamente determinados pela Prefeitura sem a autorização expressa do órgão competente.

§ 1º - Para efeito de cadastramento a Prefeitura Municipal deverá exigir:

I - Madeiramento em vigotas de 6,0 x 12,0cm, para as estruturas de sustentação dos painéis publicitários em geral e com no mínimo 02 metros de altura do solo;

II - Madeiramento pintado na cor branca e moldura contornando o espaço reservado às mensagens;

III - Quando os painéis forem lado a lado, a colocação de ripas, com espaços de 10 cm entre elas, de modo a incluir o material no aspecto paisagístico do logradouro público.

§ 2º - Os outdoors deverão ser mantidos em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias objetivando um bom aspecto e segurança.

§ 3º - A estrutura do outdoor de nenhuma forma poderá causar obstáculos no passeio público.

Art. 6º Havendo a destruição total ou parcial do equipamento em razão de mau tempo, sinistros ou praticada por terceiros, ficam os seus proprietários obrigados a restituir o estrago ou retirar o material no prazo de 05 (cinco) dias, após o ocorrido.

Parágrafo Único. Não sendo retirado ou reparado o material acima descrito, caberá a Prefeitura Municipal, independente de notificação, apreender o material, cobrando

respectivas taxas para sua devolução fica fixado em 100% (cem por cento) da taxa de publicidade anual e multa.

Art. 7º. O descumprimento de qualquer das obrigações disciplinadas na presente lei ensejará multa correspondente a 100% (cem por cento) da taxa de publicidade anual por dia de descumprimento.

Parágrafo único. A publicidade via outdoor que extrapole o período autorizado pelo Departamento de Posturas na forma do competente ato administrativo e do correspondente fato gerador da taxa prevista no art. 158 da Lei Complementar 763, de 26 de novembro de 2018 será considerada irregular e sujeitará o interessado, caso não providencie a devida regularidade na forma do art. 2º, à multa correspondente a 100% (cem por cento) da taxa anual de publicidade por dia de descumprimento.

Art. 8º O § 2° do art. 88 da Lei Complementar 801, de 12 de dezembro de 2019 - Código de Postura, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2 ° Fica terminantemente proibida à realização de publicidade em muros diversos do local da realização da atividade, canteiros centrais, placas, banners e ou similares.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o procedimento administrativo de cumprimento desta Lei, bem como a forma de sua fiscalização.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 10 de março de 2.023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES